



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.447 - SE (2013/0132383-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONTEX DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Embargos à execução fiscal em que se alega a iliquidez da certidão de dívida ativa, porque não teriam sido descontados os valores pagos pela executada em programa de parcelamento do débito.
2. Acórdão recorrido fundamentado na falta de comprovação, por parte da executada, de suas alegações, bem como na demonstração, por parte da exequente, de amortização das parcelas pagas referentes ao débito exequendo, com dedução do valor apropriado pela Administração mediante simples cálculos aritméticos, sem comprometer a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.
3. A (eventual) reforma do julgado, quanto à nulidade da certidão de dívida ativa, demandaria o reexame da prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.447 - SE (2013/0132383-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

No entanto, fato é que a referida verificação independe de aferição de qualquer prova constante dos autos, razão pela qual está equivocada a r. decisão que inadmitiu o recurso especial.

Isto porque, todas as questões fáticas estão elencadas na minuta do recurso especial, limitando-se este E. Superior Tribunal de Justiça à apreciação das questões exclusivamente de direito, motivo pelo qual não há o que se falar em ofensa à Súmula nº 7 desta Corte Superior.

É inegável que a discussão trazida à baila por meio do recurso especial em análise é de competência dessa E. Corte, haja vista que independe de nova análise de qualquer prova que veio a ser produzida nos autos originários. Vale dizer, a apreciação do mencionado recurso restringe-se à reavaliação de toda matéria já relatada nos julgados desfavoráveis à Agravante.

Com efeito, a constatação da aludida nulidade trata de matéria única e exclusivamente de direito, eis que a própria União Federal reconhece a ocorrência de pagamentos da suposta dívida.

Nessa esteira, como se depreende da análise das próprias razões de recurso, a divergência suscitada orbita em torno da questão de concorrerem ou não todos os elementos essenciais do título executivo extrajudicial.

Desta feita, carecendo o título do requisito da liquidez, porquanto parte da dívida foi indiscutivelmente quitada, resta demonstrada a violação perpetrada pela r. decisão recorrida ao mencionado artigo 586, bem como ao artigo 618, do Código de Processo Civil.

Assim, o que se espera desse C. Superior Tribunal de Justiça é que defina se, tendo havido o pagamento de parcelas referentes ao débito exequendo, encontra-se o título embasador do executivo fiscal embargado revestido do elemento da liquidez.

Vale ressaltar, tal hipótese não demanda qualquer análise fática e, conseqüentemente, não esbarra na Súmula nº 7, diferentemente do que veio a ser decidido pelo C. Tribunal *a quo*.

Nessa esteira, é inegável que a discussão trazida à baila por meio do recurso especial em análise é de competência dessa E. Corte, haja vista que independe de nova análise de qualquer prova que veio a ser produzida nos autos originários. Vale dizer, a apreciação do mencionado recurso restringe-se à reavaliação de toda matéria já relatada nos julgados desfavoráveis à Agravante.

14. Desta feita, nos termos dos argumentos supra, impõe-se a reforma da r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática ora atacada, com o conseqüente prosseguimento do recurso especial interposto nos autos do processo originário (e-STJ fls. 237/238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.447 - SE (2013/0132383-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO. LEI Nº 6830/80. AMORTIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *In casu*, a apelante alega, mas não prova, que pagamentos realizados quando de sua opção pelo parcelamento não teriam sido devidamente apropriados, gerando, por consequência, redução do débito. Por outro lado, a apelada, por intermédio de documentos acostados aos autos, demonstrou a amortização das parcelas relativas ao PAEX.

2. Apelação desprovida (fl. 172 e-STJ).

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram rejeitados os do particular e acolhidos os da União (Fazenda Nacional) para negar provimento à apelação por ela interposta.

As razões do recurso especial alegam violação dos arts. 586 e 618 do CPC, sob o argumento de que, "tendo sido comprovada documentalmente a quitação das parcelas dos débitos por meio do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e PAEX, tendo o fato inclusive sido reconhecido pela própria Recorrida, resta patenteado que a CDA que instrumentaliza o executivo fiscal originário não preenche todos os requisitos legalmente previstos, principalmente o da liquidez. Com efeito, as quantias pagas deveriam ter sido abatidas da Certidão de Dívida Ativa em análise, com a consequente amortização do débito consolidado, o que não foi efetuado pela Recorrida, eivando de iliquidez o título embasador da cobrança" (fl. 195 e-STJ).

II. No que tange à suposta iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, o Tribunal de origem assim decidiu:

Conquanto a recorrente alegue ter efetivado pagamentos que não teriam sido devidamente apropriados, gerando, por consequência, redução do débito, não logrou provar tal assertiva. Por outro lado, a apelada, por intermédio dos documentos acostados às fls. 81/92, demonstrou a amortização das parcelas relativas ao PAEX.

Outrossim, inexistiu óbice ao prosseguimento da execução com a dedução do valor apropriado pela Administração, pois que necessários meros cálculos aritméticos...

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não se desincumbiu o apelante do ônus probatório de suas alegações, a teor do art. 333, I, do CPC (fls. 169/170 e-STJ).

Nessa linha, a reforma do julgado demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, conheço do agravo para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 230/231).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Tal como dito na decisão recorrida, no âmbito estreito do recurso especial não se pode contrastar as seguintes afirmativas: "conquanto a recorrente alegue ter efetivado pagamentos que não teriam sido devidamente apropriados, gerando, por consequência, redução do débito, não logrou provar tal assertiva"; "a apelada, por intermédio dos documentos acostados às fls. 81/92, demonstrou a amortização das parcelas relativas ao PAEX"; "inexiste óbice ao prosseguimento da execução com a dedução do valor apropriado pela Administração, pois que necessários meros cálculos aritméticos" (e-STJ fls. 169).

A (eventual) reforma do acórdão recorrido esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132383-2

AgRg no
AREsp 336.447 / SE

Números Origem: 200985000041400 496430 9700043126

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTEX DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONTEX DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.